



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 1/2020

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2020.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 21182654/2020

1. – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Lawrence de Oliveira Couto e Outros / Fazenda Assa Peixe Riacho Fundo
CPF	006.818.896-08
Município	Riachinho e Bonfinópolis de Minas
Endereço	Rua Temístocles Rocha, 296 - Centro - Paracatu - MG
Nº PA COPAM	15761/2009/004/2020
Atividade - Código	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – classe 4 F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação – classe 2 G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - classe 4 G-03-03-4 – Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada – NP A-03-01-09 - Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias - classe 2 G-02-04-6 - Suinocultura - NP
Classe	4
Nº da Licença Ambiental	LOC Nº 027/2020
Condicionante de Compensação Ambiental	05 – Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA, PCA
Valor de Referência do empreendimento (Ago/2020)	R\$ 29.160.485,00

Valor de Referência do empreendimento atualizado (Nov/2020) ¹	R\$ 29.782.798,91
Valor do GI apurado:	0,4450 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Nov/2020) ¹	R\$ 132.533,46

1 - Fator de Atualização TJMG – De Ago/2020 a Nov/2020 - 1,0213410

2 - CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

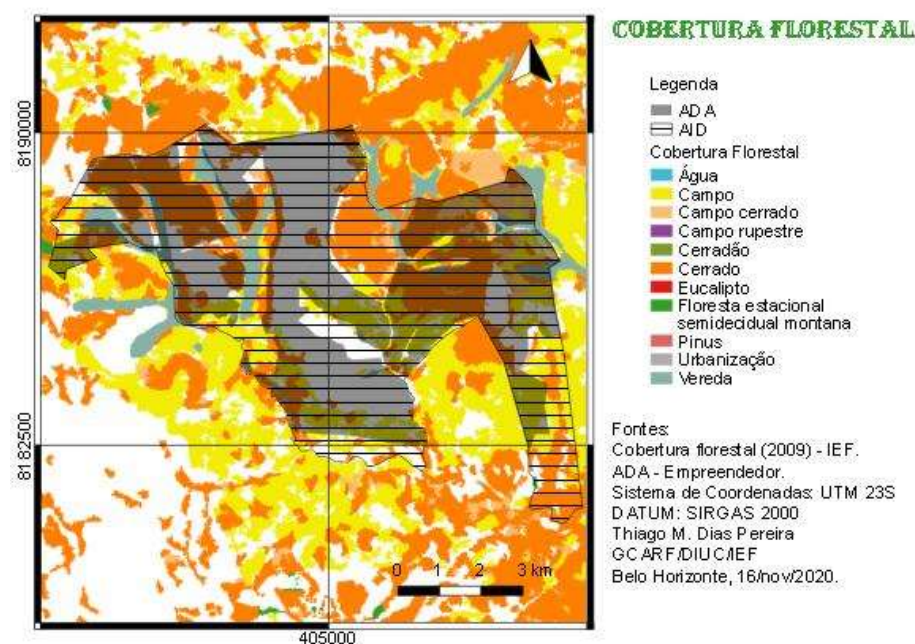
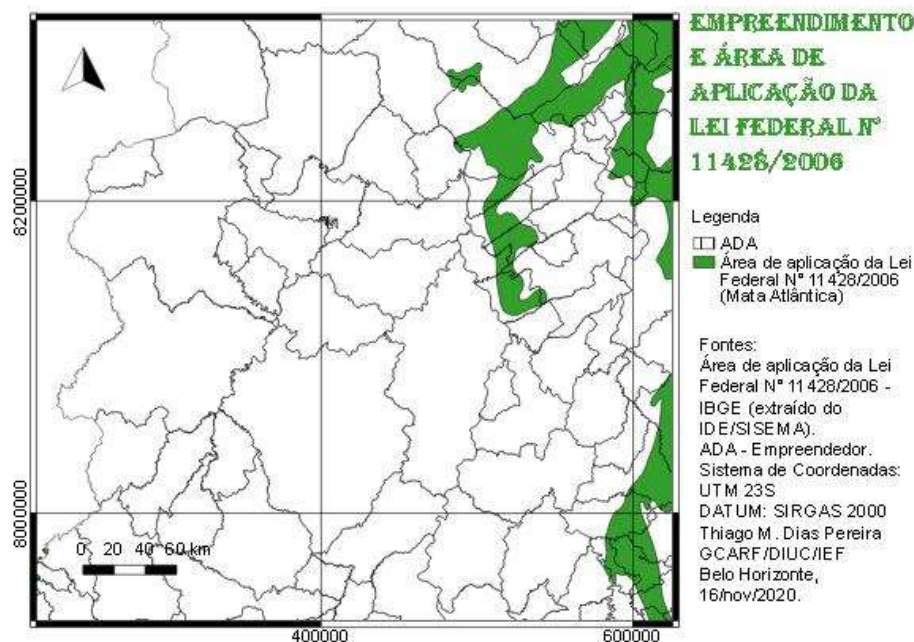
Tabela de Grau de Impacto - GI				
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância	
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias. <u>Razões para a marcação do item:</u> O EIA, página 65, ao caracterizar a fauna da ADA do empreendimento destaca que existem espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, <i>Chrysocyon brachyurus</i> (lobo guará).	0,0750	0,0750	X	
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras). <u>Razões para a marcação do item:</u> A introdução de espécies alóctones é inerente à própria atividade licenciada. O empreendimento implica no aumento da movimentação de veículos, tratores e caminhões, os quais são elencados na página 48, Tabela 7 do EIA. O aumento do vai e vem de veículos favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). O Parecer SUPRAM, página 6, informa o seguinte: “A principal raça criada no rebanho é a Nelore. A principal fonte alimentar do rebanho são as pastagens, observando-se na propriedade as seguintes espécies forrageiras: <i>Brachiaria brizantha</i> (Braquiarião) e <i>Brachiaria humidicola</i>”. Trata-se de gramíneas exóticas, cujos ambientes preferenciais de invasão são áreas de vegetação campestre. Conforme mapa de Cobertura florestal abaixo, as fitofisionomias das áreas de influência tem grande vulnerabilidade à invasão por essas espécies.	0,0100	0,0100	X	
Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação. <u>Razões para marcação do item:</u> - Empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Na ADA e AID do empreendimento, existem fragmentos das seguintes tipologias: cerrado (outros biomas), campo cerrado (outros biomas), campo (outros biomas) e vereda (especialmente protegida – Constituição Mineira). Na AII, foi identificada a fitofisionomia floresta estacional semidecidual (especialmente protegida) (ver mapas abaixo). Destaca-se a informação contida no EIA, pág. 56, sobre a área de influência do empreendimento: “[...] é a área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos ambientais decorrentes	Ecosistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) 0,0500	0,0500	X	
	Outros biomas 0,0450	0,0450		X

do empreendimento, [...]”. Sendo assim, no mínimo esperam-se interências indiretas nas fitofisionomias acima apresentadas em função do empreendimento.

- Destaca-se que a licença do empreendimento é corretiva. Assim, todos os impactos no meio biótico que ocorreram antes da licença deverão ser compensados.

- Nota-se no mapa de cobertura florestal que a disposição do empreendimento entre fragmentos de vegetação nativa contribui para a elevação da fragmentação da paisagem.

- O Parecer SUPRAM, item “6-Impactos ambientais e medidas mitigadoras”, elenca os seguintes impactos referentes a este item, os quais deverão ser compensados: riscos de incêndios, alteração de de habitat e afugentamento da fauna, aumento do stress na fauna e riscos de atropelamento de animais, fragmentação de maciços florestais ou impedimento da comunicação entre maciços próximos.



Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

Razões para a não marcação do item

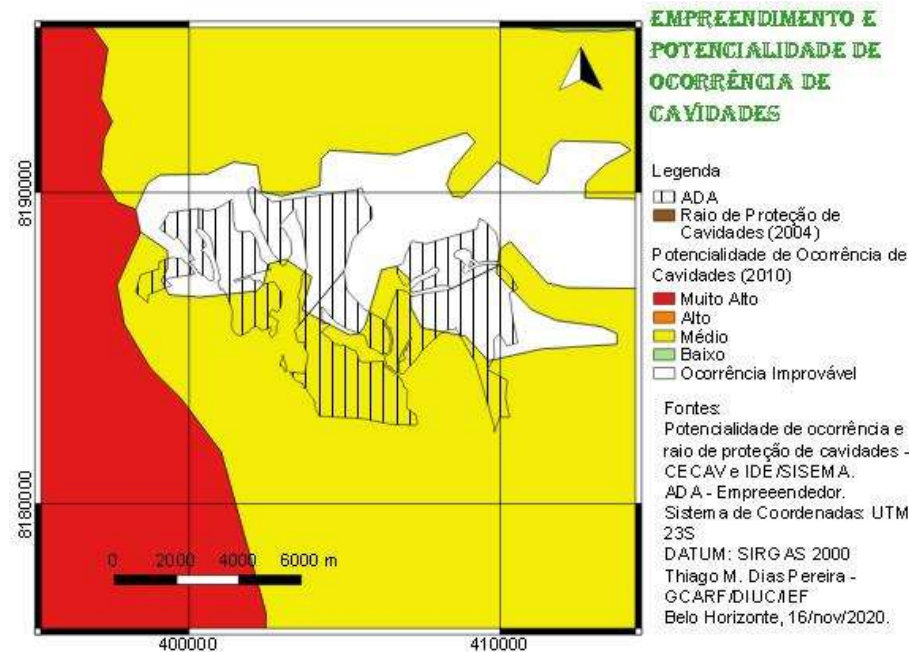
O EIA, página 34 apresenta as seguintes informações:

Com base nas informações da IDE-SISEMA a respeito do zoneamento de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECav-ICMBio em conjunto com mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil na escala 1:2.500.000 disponibilizado pelo Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE), parte integrante do Sistema Nacional de Informação do Meio Ambiente (SINIMA), constituído por informações correlatas ao patrimônio espeleológico nacional juntamente com base de dados nacional de localização de cavernas disponibilizado por este, foi feito mapeamento da área e observado que se encontra em área de médio ou baixo grau de ocorrência de cavidades sem a ocorrência de cavernas mapeadas nas proximidades das Áreas de Influência.

Desta forma, não é necessária a prospecção de cavidades de acordo com termos de referência para critérios locais disponibilizados pela SEMAD.

0,0250

O mapa apresentado abaixo destaca que a ADA localiza-se em áreas com potencialidades média e improvável de ocorrência de cavidades, não sendo identificados raios de proteção de cavidades nas áreas adjacentes.

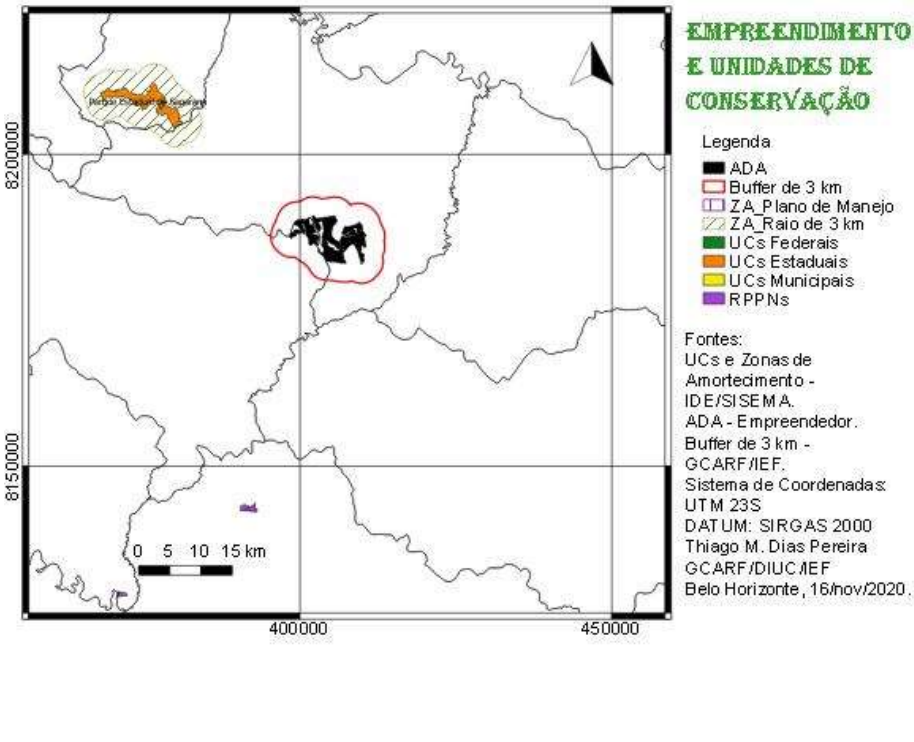
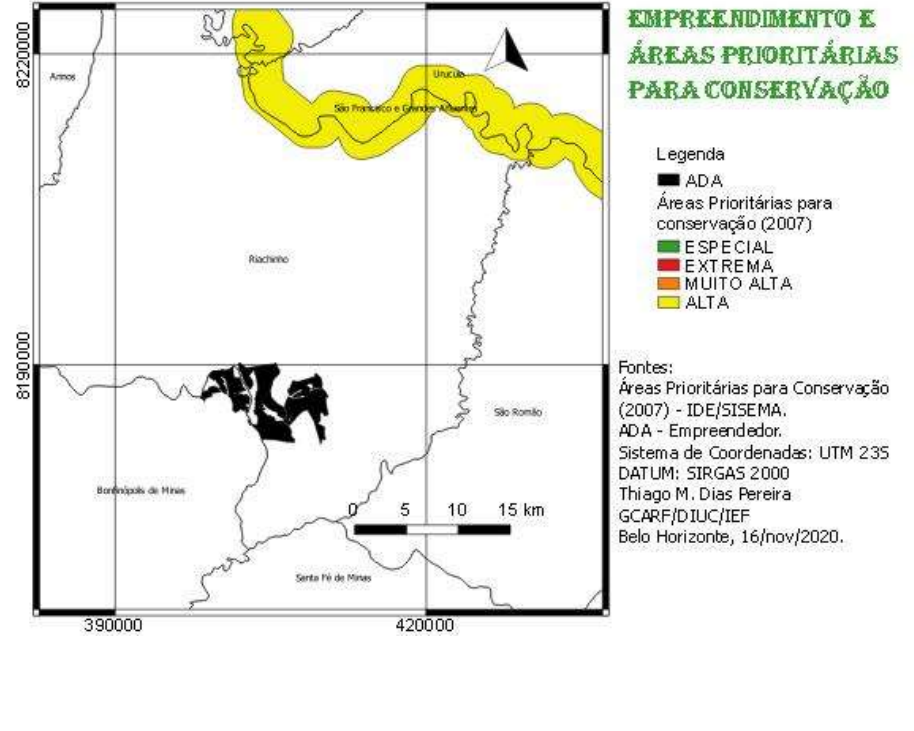


Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Razões para a não marcação do item

- Considerando o critério do POA_2020, verifica-se do mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.

0,1000

			
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”. <u>Razões para a não marcação do item</u> A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade (ver mapa abaixo). 	Importância Biológica Especial	0,0500	
	Importância Biológica Extrema	0,0450	
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	
	Importância Biológica Alta	0,0350	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar. <u>Razões para a marcação do item:</u> O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, emissão de material particulado (poeira e fuligem).	0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.	0,0250		

<u>Razões para a marcação do item:</u> O EIA, página 125, elenca impactos relativos a este item, os quais implicam em alterações no regime hídrico: compactação do solo, impermeabilização do solo e alteração da disponibilidade hídrica.		0,0250	X
Transformação de ambiente lótico em lêntico. <u>Razões para a não marcação do item</u> No Parecer Nº 53/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2020, item 3.1, não identificamos a ocorrência de barramentos. No EIA, item 24.3 (Corpos hídricos superficiais existentes na área diretamente afetada relativa aos meio físico e biótico) não é citada nenhuma barragem para os cursos hídricos existentes na ADA do empreendimento.	0,0450		
Interferência em paisagens notáveis. <u>Razões para a não marcação do item</u> Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise, embora o empreendimento faça intervenção na paisagem à mesma não é considerada uma paisagem de exceção. Assim para aferição do grau de impacto este item não será considerado.	0,0300		
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa <u>Razões para a marcação do item:</u> O empreendimento realiza atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE) na sua operação, destacando-se as emissões dos equipamentos utilizados (tratores, caminhões, etc).	0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo. <u>Razões para a marcação do item</u> O EIA, página 126, destaca o seguinte impacto relativo a este item: “erosão devido a exposição do solo as intempéries”.	0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais. <u>Razões para a marcação do item</u> O EIA destaca este impacto: “Ruídos gerados por veículos e demais equipamentos”. Destaca-se as consequências deste impacto sobre a fauna, causando seu afastamento temporariamente ou definitivamente.	,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,2950
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			

Razões para a marcação do item:

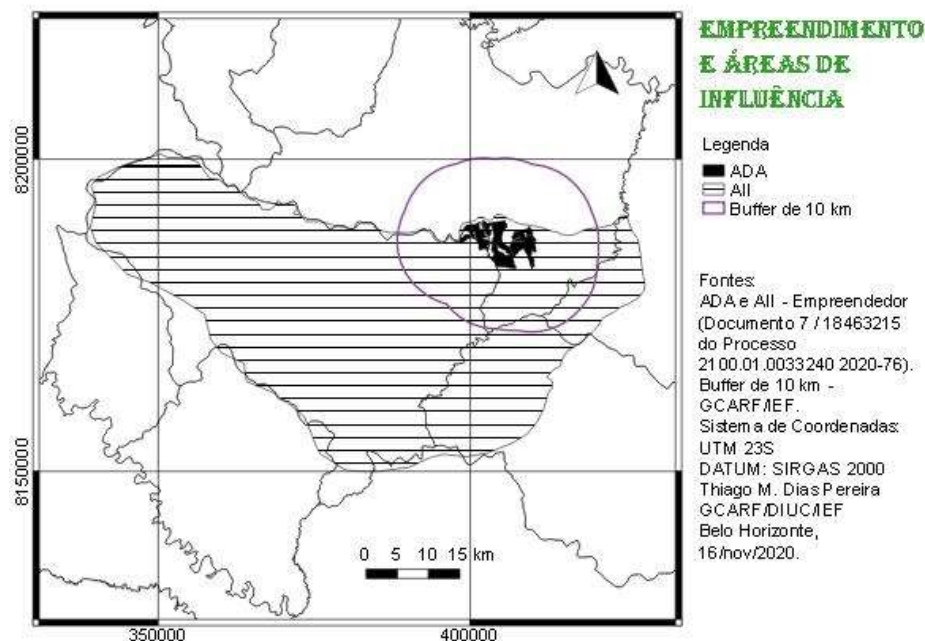
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando que o empreendimento recebeu LOC e já operava antes da licença, considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item:

- O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA e AII ao formalizar o presente processo de compensação ambiental. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que existem trechos da AII que se estendem além de 10 km do limite da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, considerando a subjetividade na delimitação das áreas de influência, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,4450
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,4450 %	

Reserva Legal

O EIA, página 18, apresenta as seguintes informações:

As propriedades totalizam uma área 5.804,0616 ha de área medida. Com isto, a Reserva Legal sobre a área do empreendimento com 1.212,6565 ha perfaz um total superior aos 20% de área do empreendimento conforme determinado em Lei.

Com base nestes dados, o percentual de RL do empreendimento é 20,89 %. Dessa forma, não é possível ser aplicado o Art. 19 do Decreto Estadual 45.175/2009, pois a RL não chegou a exceder a 1% conforme determina o referido artigo. Para fazer jus, a RL tem que estar acima de 21%.

3-APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 - Valor da Compensação ambiental

Consta do processo de compensação ambiental, o documento 9 (18463216) com declaração do empreendedor informando que o empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000. O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do Empreendimento e o Grau de Impacto – GI:

VR do empreendimento	R\$ 29.160.485,00	(Ago/2020)
Fator de Atualização TJMG – De Ago/2020 a Nov/2020	1,0213410	–
VR do empreendimento	R\$ 29.782.798,91	(Nov/2020)
Valor do GI apurado	0,4450 %	–
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 132.533,46	(Nov/2020)

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR), bem como a Declaração da data de implantação do empreendimento, são documentos autodeclaratórios elaborados pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, bem como a checagem do teor das justificativas. O VR foi extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análise da referida planilha.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta UCs, conforme critérios do POA-2020.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso		– (Nov/2020)
Regularização fundiária	R\$ 79.520,08	(Nov/2020)
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 39.760,04	(Nov/2020)
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 6.626,67	(Nov/2020)
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 6.626,67	(Nov/2020)
Total	R\$ 132.533,46	(Nov/2020)

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4– CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0033240/2020-76 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 15761/2009/004/2020 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 05, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 193711/2020 (18463211), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração nº (18463216). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência (18463222), devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional (18463226), em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original). Ressalta-se que o Pu da Supram nº 53 não menciona o estado de conservação da reserva legal

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748- 2



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 23/11/2020, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 24/11/2020, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 27/11/2020, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21182654** e o código CRC **873A7D33**.